



DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 229/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3308/2025
PROTOCOLO	: 2800016
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: RESCISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Carlos Augusto Barbosa Leite, em face do Acórdão AC00-621/2024 proferido nos autos do processo TC/7178/2023, que julgou regulares com ressalva a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, aplicando multa ao autor em razão da remessa intempestiva de documentos. O requerente busca desconstituir o julgado, sob o argumento de que o envio das remessas é realizado por técnicos do Poder Executivo, ainda que reconheça sua condição de responsável legal. Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo em caráter liminar.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, e do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o pedido de rescisão constitui medida de caráter excepcional, cabível apenas em hipóteses estritamente delimitadas pela legislação, mediante demonstração inequívoca de erro de fato, violação manifesta de norma jurídica, falsidade documental ou outras causas restritas previstas em lei.

No caso concreto, verifica-se que a peça inaugural não preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade exigidos para a espécie, pois não evidencia, de forma clara e objetiva, a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento taxativamente previstas nos incisos I a VI do art. 73 da LC nº 160/2012. O requerente limita sua argumentação à alegação de que o envio das remessas é atribuição de servidores técnicos do Poder Executivo, ainda que reconheça ser o responsável legal pelas contas, o que não constitui elemento novo ou prova inequívoca capaz de desconstituir o julgado, tampouco afasta o dever de supervisão e responsabilidade que lhe é inerente.

Registre-se, por oportuno, que o pedido de rescisão não se presta à



rediscussão do mérito da decisão transitada em julgado, devendo ser manejado apenas em situações excepcionais e devidamente comprovadas, sob pena de comprometer os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões administrativas e da autoridade dos julgados desta Corte de Contas.

Desta forma, não se concede efeito suspensivo ao pedido, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos previstos no art. 74 da LC nº 160/2012, quais sejam: (i) a relevância do fundamento invocado, e (ii) o risco concreto de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, os argumentos apresentados não revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, tampouco demonstram a existência de perigo real ou iminente de dano grave ao requerente.

Assim, a concessão do efeito suspensivo - medida de natureza excepcional e restritiva - não encontra amparo fático nem jurídico, razão pela qual deve ser indeferida, preservando-se a autoridade e a eficácia do julgado até ulterior deliberação deste Tribunal.

Dessa forma, **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 175, § 6º, inciso I, do RITCE/MS. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR